



PARECER JURÍDICO

PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS (EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, APURAÇÃO DE INSS, TRANSMISSÃO DE GEFIP, TRANSMISSÃO DE RAIS, TRANSMISSÃO DE DIRF), PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU

LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

DESTINATÁRIO: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS (EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, APURAÇÃO DE INSS, TRANSMISSÃO DE GEFIP, TRANSMISSÃO DE RAIS, TRANSMISSÃO DE DIRF), PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. COM BASE NO ART. 6º, INCISO XVIII, ALÍNEA “C” E ART. 74, CAPUT, INCISO III, ALÍNEA “C” DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021,

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei nº 14133/2021, da pessoa jurídica denominada de **PINHEIRO E PANTOJA**, CNPJ: 51.221.213/0001-84, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS (EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, APURAÇÃO DE INSS, TRANSMISSÃO DE GEFIP, TRANSMISSÃO DE RAIS, TRANSMISSÃO DE DIRF), PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU”



O processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda –DFD
- b) Autorização da autoridade competente
- c) Justificativa do preço preposto
- d) Previsão de recursos orçamentários
- e) Razão da escolha do fornecedor/executante
- f) Proposta comercial do fornecedor/executante
- g) Documentos de requisitos de habilitação e qualificação
- h) despacho para esta Assessoria Jurídica

ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se efetuar a Inexigibilidade de Licitação, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas.

Esse esclarecimento, diga-se, é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 14.133/21), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Convém relatar que a Lei nº 14.133/21, ao mesmo tempo em que impõe a obrigatoriedade de licitação, mitiga tal ato quanto à determinados serviços, ao criar um rol pertinente às dispensas e inexigibilidades de licitação. Assim, é preponderante nos termos na seara das licitações inexigíveis, uma vez que é neste rol que se encaixam os serviços de contabilidade e consequente limite jurídico aplicável à contratação referida.

Conforme as características dos serviços, objeto deste procedimento, a Comissão verificou que os serviços requeridos se enquadram no rol de serviços dos art. 74, inciso III, alínea C



da Lei Federal n.º 14.133/21, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do inteligente Diploma legal.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (grifo nosso)

Consta dos autos proposta da empresa, cujo ramo de atividade é inquestionavelmente dedicado ao objeto a ser contratado

Nota-se claramente nos autos que a escolha da empresa **PINHEIRO E PANTOJA, CNPJ: 51.221.213/0001-84**, decorre do desempenho de suas atividades neste e em outros órgãos municipais, sua notória especialização no ramo, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

No caso em exame, entendemos, de fato, ser inviável a competição, uma vez que o serviço específico a ser contratado possui natureza técnica singular que, segundo o escólio de Marçal Justen Filho, “a singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea.” (JUSTEN FILHO, Marçal. p. 272)

Observa-se que o objeto da contratação guarda correlação com as hipóteses de contratação com inexigibilidade previstas no art. 74, III, “F”, da Lei n. 14.133/21.

A notória especialização do serviço oferecido pela empresta está evidente na documentação acostada aos autos, bem como sua capacidade técnica.

Ainda, há nos autos a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito.

DA SINGULARIDADE DO OBJETO

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional, a formação necessária do profissional e a natureza específica do serviço a ser prestado.

As particularidades da profissão e a confiança que se deposita em determinado contador revelam a natureza personalíssima de seu trabalho.



ESTADO DO PARÁ – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 34.626.598/0001-40



A Assessoria Técnica em Licitações organiza a realização de licitações, realização de pregões, análise de documentações dos licitantes, portanto, é um trabalho de extrema confiança da Presidência da Câmara.

Há necessidade de os profissionais que realizam esse trabalho terem uma formação técnica em pregoeiro com preferência de especialização na área de licitações e contratos administrativos, e sendo assim se enquadra o serviço como de natureza singular

CONCLUSÃO

Desta forma, **OPINO** pela continuação do presente certame e pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE** e o retorno dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias e a assinatura do contrato deste que sanadas as inconsistências apontadas nessa manifestação.

É este o parecer.

Limoeiro do Ajuru, 11 de janeiro de 2023.

WALBERT MECENAS BRITO DE GONÇALVES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB Nº 8837